

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS OMISSIVOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTABELECIMENTO ESCOLAR

Laura Shirley Yahuita Maquera¹; Suely Mitie Kusano²

Estudante do Curso de Direito; e-mail: laura_maquera@hotmail.com¹

Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: smkusano@yahoo.com.br²

Área do Conhecimento: Direito

Palavras-chave: Responsabilidade; Civil; Estado; Omissão; Alunos

INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser exposta tem por fito analisar a imputação da responsabilidade civil do Estado, diante as falhas que podem ocorrer na prestação de seus serviços públicos, contudo, em razão da amplitude do tema, buscou-se analisar somente os estabelecimentos escolares, tendo se como critério norteador deste estudo os atos omissivos. Partindo-se da circunstância em que o funcionário público no exercício de suas funções, desprevine-se da cautela exigida em determinadas situações e dá ensejo a consequências desastrosas, lesivas no interior da unidade escolar. Assim, no contexto geral apresentado, a maior preocupação nesta pesquisa foi a proteção da criança e do adolescente, porém sem desprezar a relação de interesses existente na aplicação destes. É de grande interesse desta pesquisadora a compreensão deste instituto que garante a reparação de um modo muito claro, podendo acarretar ainda pelo conhecimento do senso comum, um fim que pode ser facilmente desvirtuado da vontade do legislador, principalmente no caso de a vítima agir com a finalidade de se aproveitar da fragilidade das acomodações do serviço educacional público. A Lei é clara ao preceituar no artigo 37,§6º da Carta Magna de 1988, que *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”* É certo, que este tema vem sendo debatido por inúmeras fontes, haja vista o conflito de interesses público e privado.

OBJETIVOS

A pesquisa visa o estudo da responsabilidade civil do Estado, da família e da sociedade, a ligação de responsabilidade existente entre estes agentes, explicando dentro das espécies de responsabilidades a Civil, situações em que não há êxito na proteção da criança e do adolescente no cumprimento de suas necessidades básicas, em função da omissão dos agentes do Estado.

METODOLOGIA

Será utilizado o método científico na sua forma indutiva, que consiste na coleta de uma amostra minuciosamente selecionada a ser estudada, conforme ensina a doutrina. A pesquisa desenvolve-se por meio de leituras de doutrinas, jurisprudências, revistas, periódicos e artigos, através de pesquisas a serem realizadas nas bibliotecas e meios eletrônicos com natureza bibliográfica. A abordagem apresentada nesta pesquisa possui caráter qualitativo, pois o interesse deste pesquisador consiste na compreensão e interpretação da situação ora pesquisada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Demonstrando-se certas limitações na pesquisa, em função de sua amplitude, sendo a omissão um fato delimitador, pois é um ato que pode causar consequências danosas, sem deixar marcas ou rastros. Principalmente em situações em que se exige uma reação, verificando que as omissões são desastrosas, no recinto escolar a quem atribuir este dever de zelo ou cautela. Em estudos realizados no âmbito educacional, verificou-se que as falhas no sistema de uma unidade escolar é atribuída, na maioria das vezes, ao diretor da escola. Sendo este mesmo o assunto, remetido pela *Revista Nova Escola*, em artigo “*As violências que estão na escola*”, escrito pelo filósofo e docente Fernando José de Almeida¹, que expõe: “*A pintura recém feita e agora estragada. As cadeiras quebradas novamente (...) muitas hostilidades que assolam o cotidiano educacional estão relacionados com a gestão ou com modelo pedagógico. Professores faltantes, horários desorganizados (...) ou moldes de aulas de educação bancária denunciadas por Paulo Freire ...*”, segundo o artigo são as causas da liberalidade não limitada dos alunos, que geram os altos índices de violência que são noticiados nas emissoras de telecomunicação e afins. Todavia, completa o docente ao argumentar que “*... cabe o gestor cuidar do estilo e orientar os professores...*”². Não se cogita nesta pesquisa a base de sua argumentação, mas sim nota-se que este trabalho de manutenção da estrutura escolar exige um líder, que na maioria das vezes detém parcela de culpa, mas que não pode ser visto como o único responsável, pois para o bom desenvolvimento de uma unidade escolar exige-se um trabalho em conjunto. Nesse sentido, em que pese ser dever do Estado reparar os danos causados aos seus administrados, principalmente em situações em que estes estiverem sob sua guarda, nota-se que diante atos agressivos de uma criança ou adolescente, os ônus não cabem somente ao Estado. Com o Estado, atribui-se à família e à sociedade o dever de proteção, disposta na Carta Magna, em seu artigo 227 (*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*)³ Até mesmo porque não é raro notícia de crianças que são acidentadas no interior da escola ou pela agressividade de seus colegas ou terceiros que invadem o interior da escola. Deste modo, “*o dever de proteção é um ônus que não se limita ao Estado, sendo também atribuído à sociedade e à família (...) os direitos fundamentais visam assegurar a essência do que é indispensável*”³ divisão esta existente em função da proximidade de cada um destes no convívio da criança e do adolescente, no decorrer de sua rotina, sendo mais perceptível a visão de perigos aos mais próximos. O Poder Público desenvolve alguns programas nas redes de ensino público, contudo a ausência de divulgação acarreta inúmeras vezes o abandono de projetos. Em análise ao periódico da Revista do Advogado (edição de nº 101), um artigo demonstra um programa realizado com o objetivo de reestruturar o ambiente escolar e trabalhar com a maturidade dos jovens através de práticas de conscientização, sendo denominado: *JUSTIÇA RESTAURATIVA*, um modelo que visa a solução de conflitos, sem a realização de punições.⁴ Demonstrando através destas práticas o cotidiano de um estabelecimento escolar, de um modo que garanta em um contexto geral a segurança dos demais alunos

¹ P. 88.

² Fernando José de Almeida, *As violências que estão na escola*. p. 88.

³ Ana Carolina Brochado Teixeira, *Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente*, p. 16.

⁴ Egberto de Almeida Penido, *Justiça Restaurativa: a arte do encontro*, p. 25.

ante a presença de conflitos existentes, que não podem ser negligenciados pelas demais pessoas presentes nesta situação. Realizando a escola que instituiu o presente projeto um excelente controle de prevenção, pois a reparação de danos somente pode ser imputada quando não forem criados meios de prevenção diante das situações de conflito existente. Cabe à coletividade o dever de proteção, de uma forma gradativa, em função do grau de participação do ato lesivo, expõe o artigo 205, da Constituição Federal que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”. Assim, não é relevante para a vítima, a princípio, apurar o verdadeiro responsável administrativo, pois a responsabilidade civil do Estado é objetiva, diferenciando-se da responsabilidade contratual, que é regida pelas normas do Direito Civil, pois ao Estado impõe-se o dever de reparação do dano. Cabendo a Fazenda Pública, diante da falta de cautela no exercício de suas funções ressarcir. Pontos estes relevantes, posto que impõe modulação na atribuição da responsabilidade civil do Estado, nas situações omissas, descrevendo o doutrinador Rui Stoco⁵, em sua obra trecho da explicação do doutrinador Celso Antonio Bandeira Mello “... *se o dano ocorreu em consequência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficiente) é de aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E se não foi somente cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só se faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar evento lesivo.*”. O Estado responderá de forma objetiva pelos danos que causar, exceto se o dano não resulte de um dever que a lei impõe, ou seja, resultado de certas situações que a lei declara como imprevisíveis ao ponto de excluir tamanha atribuição de culpa por parte do Poder Estatal. Verificou-se, ainda, que destas ações resultará, no polo passivo da demanda, a Fazenda Pública Municipal, devendo esta realizar a prova que não deteve a culpa no ato lesivo, pois auxiliou e protegeu o necessário, diante do que situação exigia. Contudo, muitas vezes, em razão da não obtenção destas provas que demonstrem a estrutura na prestação do serviço e que enseja a condenação da Fazenda, expõe a doutrinadora Odete Medauar⁶ “... *ser dificultoso mencionar determinadas pessoas prestadoras de serviços públicos...*”, sendo este fato prejudicial à Administração Pública, mas não ao lesado, pois a este basta provar o dano e o nexo de causalidade. Diferente da vítima, em razão da inversão do ônus da prova, cabe ao Estado provar, colhendo matérias probatórias que identifiquem o responsável, principalmente para o sucesso na ação de regresso, obrigação imposta em função do princípio da indisponibilidade do erário e o interesse do mesmo que deve ser prestigiado. Assim, é relevante tal estudo, pois: “*A conduta omissiva ou comissiva do funcionário, se traz prejuízos a alguém força-o ao ressarcimento do dano, obrigando o culpado a indenizar a vítima prejudicada, restaurando o equilíbrio abalado pelos atos ou abstenções que contrariam o direito (...) o prejudicado reclamará a indenização do próprio Estado (...) porque ele é civilmente responsável*”⁷. Diferenciando-se, nestes aspectos da responsabilidade do direito privado, no qual o ônus da prova não é invertido cabendo a vítima provar a responsabilidade do causador do dano. Em função da proteção dos direitos sociais no Direito Público, o detalhamento da prova aqui é dispensável por parte da vítima, devendo esta somente demonstrar a situação danosa e o

⁵ Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, p. 1109.

⁶ Odete Medauar, *op. cit.*, p. 369.

⁷ José Cretella Junior, Curso de Direito Administrativo, p. 65.

nexo de causalidade com o fato e propor a respectiva ação indenizatória.

CONCLUSÕES

Compreende-se que o Estado detém o dever de vigilância sobre as situações que regulamenta, incluindo-se aqui o zelo no bom andamento nas redes de ensino representado este pelo Município, obrigado em exercer controle prévio para não incorrer em falhas, em função de deter o dever legal de proteger a criança e o adolescente e fornecer atendimento de qualidade nas escolas. Contudo, o mesmo grau de proteção exigido ao Estado também incumbe à família e à sociedade de um modo geral, devendo este trabalho ser realizado em conjunto, pois a solução mais eficaz vislumbrada é o controle prévio da situação. É certo que não é algo muito simples em função da própria imaturidade nesta fase de desenvolvimento, mas como a própria lei prescreve, é um dever de todos, cabendo a cada um responder, posteriormente, de acordo com o grau de culpa ou dolo existente na situação lesiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GROSSI, Gabriel Pillar (Coord.), *As violências que estão na escola*, Revista Nova Escola, Ano XXIV, nº221, Editora Abril, 2009.

JÚNIOR, José Cretella. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Ferreira de (Coord.), *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: “o cuidado”*, Revista do Advogado, Ano XXVIII, nº 101, Associação dos Advogados do Brasil, 2008.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AGRADECIMENTOS

No decorrer desta pesquisa tive um grande apoio de familiares e amigos quem agradeço por toda compreensão dada, principalmente a minha professora e amiga Dra. Suely, a quem agradeço a paciência e auxílio prestado em diversas situações ocorridas neste período